

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011 **(Apenso: Projeto de Lei nº 390, de 2011)**

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado TONINHO PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 185, de 2011, busca acrescentar parágrafo ao *caput* do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar, aos idosos, 5% das unidades residenciais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, disciplinado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Projeto de Lei nº 390, de 2011, apenso, pretende destinar, aos idosos, cinco por cento das unidades habitacionais dos programas de financiamento de casa própria, subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, em todos os níveis da esfera Estadual e Municipal.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa), tendo sido rejeitada na primeira.

Foi apresentada uma emenda na Comissão de Desenvolvimento Urbano, de autoria do Autor da proposição, para acrescentar um parágrafo ao corpo da Justificação, sem alterar o conteúdo da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos integralmente com os termos do Parecer adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que nos precedeu na análise da matéria.

Com efeito, o art. 38, I, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) já prevê, atualmente, reserva de pelo menos 3% das unidades habitacionais residenciais, para atendimento aos idosos, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, como forma de prioridade a esse segmento na aquisição de imóvel para moradia própria.

Por seu turno, o art. 73, II, da Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009), assegura disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda. O parágrafo único do mesmo artigo assegura, no mínimo, 3% das unidades habitacionais do PMCMV adaptadas ao uso por pessoas com deficiência, ressalvada a existência de legislação municipal.

Sendo assim, também não vislumbramos justificativa consistente para aumentar a reserva atual, de 3% para 5%, somente para os idosos. Consideramos que a atual reserva atende à finalidade social para a qual se propõe. Também não podemos deixar de considerar a proporcionalidade com a outra reserva, correspondente às unidades adaptadas para as pessoas com deficiência, na análise da demanda específica por unidades do PMCMV.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 185 e 390, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado TONINHO PINHEIRO
Relator

2011_16299